

A CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS ESCOLAS

AWARENESS OF DOMESTIC VIOLENCE IN SCHOOLS

Regina Carvalho da Silva **1**
Jayrton Noleto de Macedo **2**
Helen Mariel Biazussi **3**
Ana Chrystinne Souza Lima **4**

Graduada em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG). **1**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4912646665728039>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7782-8813>.
E-mail: reginag23@outlook.com

Graduado em Direito pela Centro Universitário Tocantinense
Presidente Antônio Carlos (UNITPAC). Mestre em Demandas Populares e
Dinâmicas Regionais pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Câmpus
Araguaína. **2**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7750083930592491>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7771-2060>.
E-mail: jayrtonnoleto@outlook.com

Mestre em Sanidade Animal e Saúde Pública pela Universidade Fe-
deral do Tocantins (UFT), Câmpus Araguaína. Doutoranda em Parasitologia
pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). **3**
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5082592498105590>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3931-9049>.
E-mail: hmbiazussi@hotmail.com

Graduada em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO). **4**
Mestranda na Pós-graduação em Demandas Populares e Dinâmicas Re-
gionais pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Câmpus Araguaína.
Bolsista CAPES.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8942766646942977>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3503-1328>.
E-mail: ana.souzalima@outlook.com

Resumo: A violência doméstica praticada contra mulheres no seio familiar infelizmente é uma realidade que por anos foi culturalmente aceita e há pouco mais de uma década está expressamente criminalizada no país através da Lei 11.340/2006, normativa que dispõe sobre medidas de prevenção e punição destes delitos. Dentre as políticas públicas implementadas pelo Estado no combate à violência contra a mulher está a promoção programas educacionais e campanhas para conscientização de alunos inseridos na educação básica nacional, para que tomem ciência destas violências e interrompam a cadeia da violência que pode ser passada por gerações em razão do desconhecimento de sua caracterização. Desenvolvida através do método de dedutivo de pesquisa e com base em material bibliográfico, a pesquisa irá demonstrar que já existem normas que permitam políticas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar no ensino básico brasileiro, tida como essencial em razão do papel formador cívico que a Escola exerce para as crianças e adolescentes, a qual caminha para sua implementação obrigatória no ensino de todo o país, caso sejam sancionados os projetos de lei que discutam a sua efetivação.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Prevenção. Políticas Públicas. Ensino Básico. Admissibilidade.

Abstract: Domestic violence practiced against women in the family is unfortunately a reality that for years has been culturally accepted and a little more than a decade ago it was expressly criminalized in the country through Law 11.340 / 2006, which provides for measures to prevent and punish these crimes. Among the public policies implemented by the State to combat violence against women is the promotion of educational programs and campaigns to raise awareness among students in national basic education, so that they become aware of these violence and interrupt the chain of violence that can be passed on for generations. reason of ignorance of its characterization. Developed through the deductive research method and based on bibliographic material, the research will demonstrate that there are already rules that allow policies to raise awareness about domestic and family violence in Brazilian basic education, considered essential due to the civic training role that School exercises for children and adolescents, which is moving towards its mandatory implementation in the teaching of the whole country, if the bills that discuss its effectiveness are sanctioned.

Keywords: Domestic Violence. Prevention. Public Policy. Basic Education. Admissibility.

Introdução

Ao Estado compete não apenas o dever de punir a prática de violência doméstica e familiar, definida pela lei como sendo a violência física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral praticada contra a mulher, mas criar mecanismos preventivos a fim de evitar a sua ocorrência (BRASIL, 2006).

Nesse contexto, a Lei 11.340/2006, popularmente denominada de Lei Maria da Penha (LMPe) é a legislação extravagante que, além de punir os atos de violência doméstica e familiar com a aplicação de medidas de cumprimento de penas mais severas, reconhece a necessidade de criação de mecanismos de prevenção, a fim de impedir que os atos violentos sejam praticados. Essas medidas preventivas competem ao Estado, que por meio de políticas públicas, implementam a conscientização em vários setores públicos (BRASIL, 2006).

Ao analisar a temática sob a perspectiva dos menores de idade, nota-se que infelizmente muitas crianças presenciam atos de violência doméstica dentro de suas casas e não tem consciência da abusividade destes atos e suas consequências para o agressor e para a vítima, situação que também interfere na sua formação.

A pesquisa pretende discutir a necessidade e possibilidade de conscientizar crianças e adolescentes sobre a criminalização da violência doméstica no Brasil, abordando os limites e meios de conscientização concretamente realizados nas escolas brasileiras. O estudo foi elaborado segundo o método dedutivo, com material bibliográfico acerca do tema, com análise qualitativa de texto e exposição dos resultados através da transcrição de trechos de maior relevância ao estudo científico.

Após conhecidos os principais aspectos acerca da violência doméstica e familiar no Brasil, da Lei Maria da Penha e do papel do Estado na criação de Políticas Públicas para prevenção de crimes no âmbito doméstico, a pesquisa irá discorrer sobre os efeitos que a conscientização nas escolas e sua eficácia como um instrumento estatal de prevenção à violência contra a mulher através da conscientização de crianças e adolescentes inseridas na rede escolar brasileira.

Metodologia

O artigo foi desenvolvido por meio do método dedutivo de pesquisa, que a partir da exposição de premissas já estabelecidas, chega-se à conclusão acerca da matéria debatida. Parte-se de aspectos gerais do tema para, com base em tais estudos, apontar o resultado obtido após o estudo (LAKATOS, 2003).

O estudo está pautado em acervo bibliográfico, com utilização de material já publicado e disponibilizado nos seguintes meios de busca: periódicos, doutrinas, trabalhos científicos publicados em revistas virtuais, além de outros meios de informação disponíveis na internet tais como blogs jurídicos e ferramentas de buscas de jurisprudências nos sites dos Tribunais. Foram inclusos na pesquisa materiais predominantemente adquiridos de forma gratuita, que tratem da violência doméstica e familiar e do papel de conscientização do Estado publicadas a partir do ano de 2006.

A técnica de análise será a qualitativa de texto, isto é, análise de conteúdos bibliográficos e o confronto dos pontos de vista. Os resultados do estudo serão apresentados de forma textual, com a transcrição de trechos de posicionamentos e de artigos de lei. Não houve prévia submissão para aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa conforme a resolução CNS 466/2012, uma vez que a discussão se baseia apenas em material bibliográfico e dados já disponibilizados anteriormente, sem qualquer intervenção ou abordagem de seres humanos.

Violência Doméstica e Familiar e Lei Maria Da Penha

A problemática que envolve a questão da violência no seio familiar faz com que surja no âmbito da pesquisa das políticas públicas sobre violência. Há nomenclatura distintas utilizadas por alguns doutrinadores. Uns chamam de violência doméstica e outros de violência intrafamiliar.

No entanto, a violência doméstica e familiar, assim como as demais modalidades de violência praticadas no Brasil, é combatida pelo ordenamento jurídico por meio de leis que as

tipificam e preveem sanções penais para punirem o autor do fato.

No direito brasileiro, compete à Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada de Lei Maria da Penha, regulamentar o procedimento a ser adotado em casos de violência doméstica e familiar praticadas contra as mulheres. As suas finalidades encontram-se elencadas já no artigo 1º da Lei, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

De acordo com a referida Lei, considera-se violência doméstica e familiar qualquer prática comissiva ou omissiva que, em razão da condição de gênero feminino da vítima, lhe cause um sofrimento físico, psicológico, sexual, patrimonial, moral, lesão corporal ou morte da mulher (BRASIL, 2006).

Cabe-nos mencionar que a Lei Maria da Penha que instituiu as modalidades de violência familiar também instituiu outras modalidades de violência no âmbito familiar, como por exemplo a intrafamiliar que de acordo com o Ministério da Saúde é:

A violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra. O conceito de violência intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também as relações em que se constrói e efetua. A violência doméstica distingue-se da violência intrafamiliar por incluir outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados (as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 15).

Ainda de acordo com Ferrari (2002):

Quando se detecta a presença da violência dentro de um grupo familiar, costuma-se defini-la como uma questão de violência intrafamiliar (VIF). A VIF determina um padrão de relacionamento abusivo entre pai, mãe e filho, que leva ao desencontro, à estereotipia e à rigidez no desempenho dos papéis familiares (FERRARI, 2002, p. 81).

O artigo 5º determina as situações que caracterizam a violência doméstica e familiar compreendida pela Lei Maria da Penha:

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A LMPE consiste em uma norma que tipifica as situações em que se caracteriza a violência doméstica e familiar, amplia a pena de lesão corporal para até três anos, proíbe e aplicação de penas diversas da prisão e prevê mecanismos para encaminhamento da vítima a serviços de proteção e assistência social (CNJ, 2020).

A Figura 1, retirada da cartilha da Brasileira da Lei, ilustra os tipos de violência amparada pela Lei Maria da Penha trata, que uma mulher pode vir a sofrer. Vejamos:

Figura 1. Tipos de Violência.

Violência	Descrição
Psicológica	Qualquer ação ou omissão que tenha a intenção de degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.
Moral	Ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.
Patrimonial	É quando o agressor toma ou destrói os objetos da vítima, tais como: instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer suas necessidades.
Física	Ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa. Exs: tapas, beliscões, mordidas, chutes...
Sexual	É qualquer conduta que force a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada.

Fonte: Cartilha da Lei Maria da Penha (2015).

Segundo a cartilha da Lei Maria da Penha (2015) pode-se afirmar que existem vários âmbitos aos quais se pode ser vítima da violência doméstica como:

1- No âmbito da unidade doméstica, espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, ou seja, se o agressor(a) e a vítima dividem o mesmo espaço de moradia, independentemente de serem parentes ou possuírem relacionamento afetivo, aplica-se a lei.

2- No âmbito da família, comunidade formada por pessoas que se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, isto é, sendo parentes sanguíneos ou parentes afetivos como sogro (a) e cunhado (a), a lei Maria da Penha se aplica ao caso, independentemente de dividirem o mesmo espaço de moradia

3- No âmbito das relações íntimas de afeto, situações nas quais o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação, isto é, se o(a) agressor(a) e a vítima mantenham ou tenham mantido condenação ou a necessidade de proteção, mas sempre a vítima será avisada sobre a prisão e soltura do agressor (CARTILHA DA LEI MARIA DA PENHA, 2015).

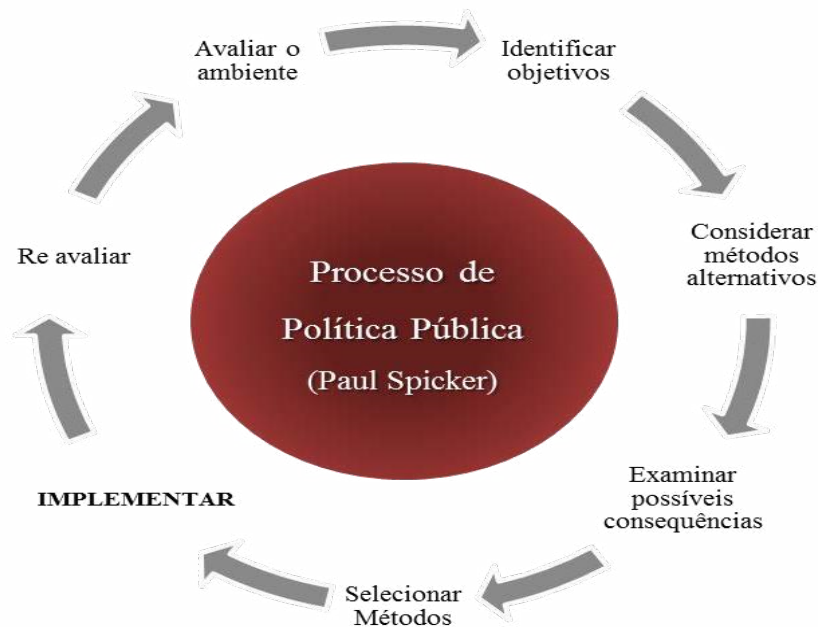
Além dos dispositivos repressivos para punir o ato praticado, a Lei Maria da Penha disciplina ainda medidas protetivas para coibir a sua ocorrência, medidas a serem realizadas em conjunto entre os entes federativos e também instituições não-governamentais, partindo do entendimento de que a prevenção e conscientização é fundamental para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil.

O Papel do Estado Frente a Violência e a Implementação de Políticas Públicas

A conduta do Estado para enfrentar a violência doméstica vai além da simples tipificação penal. Ela também compreende medidas preventivas de enfrentamento a este crime. Este papel foi assumido pelo Brasil na Convenção Interamericana Para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, realizada em 09 de julho de 1994 pela Organização dos Estados Americanos e em vigência no Brasil por meio do Decreto nº 1.973/1996.

Ao dispor sobre o papel do Estado e políticas de prevenção, o artigo 8º da Convenção destaca a promoção de conhecimento sobre os direitos da mulher; a modificação de padrões sociais e culturais de conduta com a formulação de programas formais e informais adequados ao processo educacional; promoção de apoio a programas de educação destinados a conscientização do público acerca dos problemas da violência contra a mulher, dentre outros (BRASIL, 1996). A figura 2 ilustra o processo de políticas públicas.

Figura 2. Tipos de Política Pública.



Fonte: ADAPTAÇÃO DE GIANEZINI; BARRETTO; GIANEZINI; LAUXEN; BARBOSA; VIEIRA DE: SPICKER, P. SOCIAL POLICY: THEORY AND PRACTICE. 3. ED. BRISTOL: POLICY PRESS (2014).

No mesmo sentido, dispõe o parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Para prevenir e coibir a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a LMPE reconheceu o papel do Estado na criação de políticas para erradicar a sua prática, disposição contida no artigo 3º da Lei cujo teor é o seguinte:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

Assim, está disposto na Lei protecionista em razão do caráter conscientizador do Poder Público, que tem competência para implementar políticas públicas, as quais afetam a todos os cidadãos independentemente de sua idade ou classe social e estão, portanto, relacionadas a ações para garantia do bem-estar da sociedade, que ocorre por meio da efetivação de seus direitos fundamentais (ANDRADE, 2016).

No sentido político, encara-se a política pública como um processo de decisão, em que há naturalmente conflitos de interesses. Por meio das políticas públicas, o governo decide o que fazer ou não fazer. [...]Uma política pública pode tanto ser parte de uma política de Estado ou uma política de governo. Vale a pena entender essa diferença: uma política

de Estado é toda política que independente do governo e do governante deve ser realizada porque é amparada pela constituição. Já uma política de governo pode depender da alternância de poder. Cada governo tem seus projetos, que por sua vez se transformam em políticas públicas (ANDRADE, 2016, p.1).

As políticas públicas iniciam-se por meio do Poder Legislativo, com a criação de normas para atender a determinada finalidade e são colocadas em prática por meio do Executivo, poder público encarregado de executá-las a fim de alcançar o objetivo traçado pelo governo (ANDRADE, 2017).

Assim, ocorreu com a LMPe o reconhecimento do papel do Estado no combate à violência doméstica e familiar disciplinou no artigo 8º a necessidade de criação de políticas públicas preventivas para coibir a violência contra a mulher a serem realizadas no âmbito escolar. Assim está disposto na Lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Portanto, a legislação penal que trata da violência doméstica e familiar contra as mulheres não busca apenas punir o agressor pela prática do crime, mas, principalmente coibir essa conduta por meio de políticas públicas de conscientização da população, podendo inclusive ser implementada em âmbito escolar, para conscientização de crianças e adolescentes em formação.

Essa possibilidade encontra respaldo nos fundamentos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que reconhece o papel formador da Escola e possibilidade de políticas públicas de conscientização de alunos do ensino básico.

A Regulamentação do Ensino no Brasil

A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como direito fundamental previsto no artigo 6º, dentre os chamados direitos sociais de segunda geração.

A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e

culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem (BULOS, 2011, p. 531).

Mais à frente, a educação é disciplinada a partir do artigo 205 da CF/1988, cujo teor é o seguinte:

205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Com o propósito de resguardar o estudo a toda a população, a Constituinte estabeleceu ainda que o direito à educação básica - que compreende o ensino infantil, fundamental e médio, deve ser fornecido de forma obrigatória e gratuita para os estudantes que possuem a idade entre 4(quatro) a 17 (dezessete) anos e o reconhece como direito público subjetivo (BRASIL, 1988).

No Brasil, a norma que regulamenta a educação pátria e que busca atender aos fundamentos contidos na Constituição é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996.

É a LDB a norma encarregada de estabelecer os princípios básicos da educação, reiterar direito à educação e o dever do Estado em garanti-la, ditar competências na Organização da Educação Nacional, a composição dos níveis de ensino e dos recursos financeiros dispensados à educação no Brasil (BRASIL, 1996).

Ela possui relevância primordial para o ensino brasileiro uma vez que “exibe com detalhes os direitos educacionais e sistematiza aspectos gerais da educação” (SERENNA, 2018, p.1). O artigo 1º dispõe:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, Lei 9394, 1996).

Decorre deste dispositivo legal a interpretação do papel da escola na formação das crianças e adolescentes, que não deve ater-se apenas ao ensino formal das disciplinas obrigatórias. No mesmo sentido, estabelece o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a educação é direito da criança e do adolescente, fundamental ao seu pleno desenvolvimento como pessoa e para o exercício da sua cidadania (BRASIL, 1990).

Diante da expressa determinação de que a educação abrange a vida familiar e convivência humana, e tendo em vista que a prática da violência doméstica e familiar é uma matéria a ser combatida diariamente pelo Estado, a sua conscientização na escola pode ser uma importante ferramenta de prevenção contra futuras ocorrências.

Efeitos da Conscientização da Violência Doméstica e Familiar nas Escolas

A conscientização da violência doméstica e familiar nas escolas é um instrumento de política pública do Estado para prevenir a ocorrência de novos crimes e diminuir eventuais danos suportados por crianças e adolescentes que enfrentam tais situações dentro de suas casas.

A sua implementação no ensino básico é benéfica aos infantes e adolescentes, ao passo

que lhes garante o conhecimento acerca do direito à incolumidade física e psicológica e sua proteção no ordenamento jurídico, para que tenham ciência, o quanto antes, da ilicitude das violências a que as mulheres estão sujeitas no âmbito doméstico e familiar. Conforme assevera José Jacinto Costa Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), “difundir uma educação que discuta criticamente as desigualdades entre homens e mulheres, seus papéis e suas performances, torna-se instrumento prioritário na ruptura do ciclo vicioso da violência” (TJDFT, 2017, p.6).

A discussão sobre a violência doméstica e familiar nas escolas é uma ferramenta capaz de conscientizar os cidadãos em formação, haja vista que a escola, assim como a família e a comunidade, faz parte da formação das crianças e adolescentes, sendo que é por meio do processo socializador que o indivíduo desenvolve sua identidade (ROMANELLI, 2002)

A escola é a segunda instância socializadora, por ser a família a primeira. É “um grande veículo educativo, uma instituição capaz de transmitir normas e referências formadoras para uma consciência moral e ética. A escola emerge como fundamental para o indivíduo e sua constituição (DAVIES *apud* ESTEVES, 2017. p.17).

A importância da escola no enfrentamento da violência doméstica e familiar fica ainda mais evidente quando se considera que crianças e adolescentes têm contato diário e prolongado com ela e com seus profissionais e quando se coloca que, em grande parte dos casos, ela se constitui na única fonte de proteção, especialmente para as crianças e adolescentes que têm familiares como agressores e não encontram, em outros membros da família, a confiança e o apoio necessários à revelação da violência (RISTUM, 2010, p.238).

Deste modo, a implementação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar é um dos objetivos da Lei Maria da Penha e por isso deve ser efetivado nos próximos anos, para que desde cedo as crianças conheçam as situações passíveis de proteção estatal e que não naturalizem as agressões relacionadas a questões de gênero.

Além das políticas públicas, cabem às escolas a difícil missão de combater a violência doméstica. Ajudar na educação básica social quando os lares não são saudáveis, o que ocorre em grande maioria, independente da classe social. A educação que deveria vir de casa, não vem. A escola deve inserir sem suas temáticas o assunto violência contra a mulher, o que é e como combatê-la. Não há o vislumbre da erradicação da violência contra a mulher, e principalmente, da violência doméstica, sem o auxílio da escola (FORTUNATO, 2019, p. 1).

Por esse motivo é que se encontra em fase de tramitação legislativa, um Projeto de Lei para incluir essa matéria nas escolas através da realização de campanhas anuais de conscientização e combate à violência doméstica, o qual ainda não foi aprovado e encontra-se aguardando decisão da Senadora Relatora Kátia Abreu:

O Projeto de Lei (PL) 3.154/2019, de autoria do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), acrescenta três novos parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006), para determinar a realização anual de campanhas educativas contra a violência doméstica, com ênfase no ensino médio.

O texto prevê ainda a participação de instituições não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe na realização das campanhas educativas (AGENCIA SENADO, 2019, p. 1).

Além dele, existe ainda outro Projeto de Lei em Tramitação, originário na Câmara e de autoria do Deputado Fábio Henrique - PDT/SE, que aguarda o parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulheres. O Projeto vai um pouco mais adiante para propor a alteração na LDB e a inclusão de conteúdos relativos a todas as formas de violência contra a mulher de forma transversal, isto é, com abordagem nas outras disciplinas já impostas (PL 5509/2019).

Portanto, a conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seus modos de ocorrência e as medidas preventivas que podem ser adotadas para cessar a violência pode e deve ser realizada no ensino escolar, como política pública de prevenção e erradicação desta prática que atenta contra os direitos fundamentais das mulheres.

Considerações Finais

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar e a sua caracterização por meio de lesões físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais contra a mulher e prevê sanções mais rigorosas para o autor do fato. Contudo, esta norma não se restringe a apenas medidas punitivas, mas medidas de prevenção, posto que, para que a almejada erradicação das diversas formas de violência contra a mulher aconteça é necessário conscientizar a população através de políticas públicas.

Constatada a necessidade de cientificar os cidadãos, e a considerar o fato de que a escola também exerce um papel de formação cívica do cidadão, a conscientização de crianças e adolescentes a ser realizada no ensino básico, que compreende a educação infantil, fundamental e ensino médio está dentre as políticas públicas implementadas pelo Estado.

Isto porque esta medida está prevista expressamente na LMPe, que nos incisos do artigo 8º determina que os entes federativos devem realizar campanhas educativas voltadas a difusão da dignidade humana e prevenção contra a ocorrência da violência contra as mulheres.

Portanto, a conscientização da violência doméstica e familiar contra as mulheres no ensino básico brasileiro é perfeitamente admitida, uma vez que a LDB reconhece que a educação vai além do ensino formal e tem o papel de formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres para com a sociedade.

A sua implementação só tem a somar, ao passo que a escola exerce um papel importante na formação do caráter das crianças e dos adolescentes, de modo que a conscientização acerca das situações que violam os direitos das mulheres, que afrontam a sua dignidade humana e que são tipificadas como violência doméstica e familiar pode impedir que este ciclo de violência se perpetue nas futuras gerações.

Atualmente tais políticas são realizadas de forma isolada, contudo existem projetos de lei para sua implementação obrigatória, em tramitação no Congresso Nacional, que caso aprovadas e sancionadas, poderão implementar campanhas anuais de conscientização e sua discussão na grade curricular.

Deste modo, a conscientização desta violência no ensino básico tem sido discutida no âmbito pedagógico e jurídico e caminha no sentido de ser um forte instrumento de combate preventivo à violência doméstica e familiar.

Referências

ANDRADE, Danilo. **Políticas públicas: o que são e para que existem**. Politize! 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

_____. Danilo. **Políticas públicas: quem faz**. Politize! 08 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas-quem-faz/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

Ferrari, D. C. A. (2002). Definição de abuso na infância e na adolescência. In D. C. A. Ferrari & T.C.C. Vecina (Orgs.), **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática** (pp. 23-56). São Paulo: Agora.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 3.154/2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136992>. Acesso em: 29 mar. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 5.509/2019. **Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225223>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ESTEVES, Raquel de Souza. **Medida Preventiva da violência doméstica e familiar: intervenção com adolescentes**. UNIFOA, (mestrado) 2017. Disponível em: http://sites.unifoa.edu.br/portal_ensino/mestrado/mecsm/a/arquivos/2017/raquel-esteves.pdf. Acesso em: 27 mar. 2020.

FORTUNATO, Tammy. **A educação como ferramenta e combate à violência doméstica**. IASC – Instituto dos Advogados de Santa Catarina, 08 e abril de 2019. Disponível em: <https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 27

mar. 2020.

GIANEZINI, Kelly; BARRETTO, Letícia Manique; GIANEZINI, Miguelangelo; Lauxen, Sirlei de Lourdes ; Barbosa, Gabriel Dario; VIEIRA, *Reginaldo de Souza*. **Políticas públicas: definições, processos e constructos no século XX1**. Revista de Políticas Públicas. SC, 2017.

Ministério da Saúde. (2002). **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde**. Brasília, DF: Autor. Recuperado de http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf.

_____. Mulher Brasileira. **Cartilha da Lei Mara da Penha**. Tribunal de Justiça-MS. 2015. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/com6dn/sites/www.marinha.mil.br.com6dn/files/cartilhaBrasileira%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2020.

RISTUM, Marilena. **A violência doméstica contra crianças e as implicações da escola**. Temas em Psicologia, vol. 18, núm. 1, junio, 2010, p. 231-242. Sociedade Brasileira de Psicologia. Ribeirão Preto. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751435019.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ROMANELLI, G. **Autoridade e poder na família**. Em M. C. B Carvalho (Org.). A família contemporânea em debate. (pp. 73-88). São Paulo: EDUC/Cortez. 2002.

SERENNA, Nathalia. **Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://serenna.jusbrasil.com.br/artigos/605460083/leis-que-regem-o-sistema-educacional-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Recebido em 19 de maio de 2020.

Aceito em 18 de agosto de 2021.